

PROJETO DE LEI N.º ,2003.
(Do Sr. Carlos Nader)

“ Modifica o art. 895 do Decreto
– Lei 5.452 de 1º de maio de
1943, CLT.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 895 do Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de
1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

895.....

§1º O valor da condenação pecuniária estipulada em sentença poderá ser reduzido em 10% (dez por cento) se o reclamado, até o quarto dia do prazo previsto na alínea deste artigo, para interposição de recursos, manifestar a disposição de não recorrer e, se o reclamante, intimado para esse fim, com o prazo de 4(quatro) declara o seu acordo com a redução.

§ 2º Se não tiver concordância do reclamante, o prazo para recurso será devolvido ao reclamado, em sua integridade, não podendo a manifestação prevista no § 1º ser considerada para qualquer fim, como concordância com a sentença.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposição em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A lentidão dos processos na justiça do Trabalho é um fato perturbador da ordem social, pois muitas vezes o reclamante, autor da ação, apesar de ganhar o processo em primeira instância, demora anos para receber aquilo que lhe é devido.

Isso causa perplexidade quanto a um procedimento que foi concebido para ser rápido e simples, além de causar o descrédito nessa justiça especializada.

A presente proposição visa estimular os acordos após a sentença proferida pela junta de Conciliação e Julgamento.

Assim, o reclamante que já foi condenado no pagamento de determinadas verbas trabalhistas podem manifestar sua intenção de não recorrer, desde que haja uma redução de 10 (dez por cento) do valor de condenação.

Não a obrigação em propor tal redução mas cria-se a hipótese legal que deverá estimular o reclamante a não impor recursos contra a decisão já proferida. Não desejando utilizar o dispositivo, o reclamado pode recorrer ordinariamente da decisão.

Deve ser destacado que vários são os recursos à disposição do reclamado, desde que observado os requisitos legais, como o Recurso Ordinário, Recurso de Revista e Recurso Extraordinário, entre outros. Isso significa que, se utilizado todos os recursos na fase de conhecimento, o processo pode demorar vários anos.

O reclamante, por outro lado, não está obrigado a aceitar a redução se não considerá-la justa e achar que o tempo dispendido no processo, ainda que com todos os recursos, vale a pena.

Não ocorrendo a aceitação expressa do reclamante, será desenvolvido o prazo para recurso para o reclamado. Tal prazo, por ser de oito dias, já terá se expirado quando terminado o prazo que o reclamante se manifestar. Assim é justo que o reclamado tenha prazo para preparar o seu recurso ordinário.

Esperamos, com o presente projeto, tornar mais célere o processo trabalhista, contribuindo para a realização social, uma vez que nada mais injusto do que a demora no cumprimento de uma decisão.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus Pares, a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ